Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.722487/2011-72

Processo nº	10380.722487/2011-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.815 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de outubro de 2020
Recorrente	AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em se tratando de pedido de ressarcimento/compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-38.822, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Ano-calendário: 2007
>
> NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
>
> Não se acolhe o direito creditório pleiteado, quando o valor requerido não é confirmado em Diligência Fiscal.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

> O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 15/04/2012, fl. 212, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – Ceará (SEORT/DRF/FOR/CE), fls. 201 A 207, em que a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Ressarcimento/Compensação de CRÉDITO oriundo da Contribuição para a COFINS, referente ao 1º trimestre de 2007, no montante de R$ 281.131,70 com DÉBITOS de IRPJ e CSLL do Interessado, relativos a períodos de apuração (PAs) de 2007 e demais dados ali discriminados, proferiu o mencionado Despacho Decisório apresentando as conclusões a seguir:
>
> 1)deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R$ 276.781,06;
>
> 2)homologação das Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido;
>
> Tal reconhecimento parcial se deveu às razões descritas pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) lavrado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza (SEFIS/DRF/FOR/CE), bem como pela INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO (INFO.FISC.), proferida pelo SEORT/DRF/FOR/CE, a seguir sintetizadas:
>
> DADOS DO PER relativo ao 1º trimestre/2007:

Documento nato-digital

03.196.885/0001-34 20322.02953.300407.1.1.09-7146 Página 3

Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação - PER

Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1° do art. 6° da Lei nº 10.833/2003)	70.924,72	97.979,14	112.227,84	281.131,70
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1° do art. 6° da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	281.131,70

VALORES SOLICITADOS NO PER 20322.02953.300407.1.1.09-7146

Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Janeiro	R$ 70.924,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 70.924,72
Fevereiro	R$ 97.979,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 97.979,14
Março	R$ 112.227,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 112.227,84
TOTAIS	**R$ 281.131,70**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 281.131,70**

DADOS DO TV, lavrado pelo SEFIS/DRF/FOR/CE, fls. 3/4:

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), verificou-se a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, bem como o valor dos créditos a descontar do PIS, apurados na forma como determinado pelo art. 3o da Lei 10.637/2002, e os da COFINS, apurados na forma do art. 3o da Lei 10.833/2003, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007.

Foi esclarecido que, para os anos calendário de 2006 a 2007, a Empresa apresentou DIPJ com opção pelo regime tributário do lucro real, bem como também escrituração contábil completa, de forma a possibilitar as verificações realizadas.

A Empresa, que não possui planta industrial, compra castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas, contrata a industrialização da castanha em outra Empresa, e vende a amêndoa industrializada e o líquido da castanha de caju (LCC). As vendas, na grande maioria, destinam-se ao mercado externo e a Empresa preponderantemente exportadora, sendo apenas uma pequena parte comercializada no mercado interno.

Nos períodos em exame, a Empresa auferiu receitas de vendas no mercado interno e no mercado externo, cujos montantes mensais foram detalhados no "DEMONSTRATIVO DE RECEITA DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, EXTERNO E EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO", através do qual se verificou que as vendas a Empresas sediadas no exterior e a Empresa Nacional preponderantemente exportadora equivalem a mais de 80% de sua receita bruta total.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", cuja fonte de dados foram os Livros Razão, verificou-se que os valores lançados nos DACONs estavam compatíveis com os valores contabilizados,

Documento nato-digital

conforme planilha "COMPARATIVO DOS VALORES DECLARADOS COM OS VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO".

A verificação da documentação referente aos créditos a descontar, que deu suporte à formação das correspondentes bases de cálculo, relativas aos bens utilizados como insumos, abrangeu a totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como "Embalagem" e "Serviço de Beneficiamento", "esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo", conforme planilhas anexas ao Relatório.

Por fim, foram elaborados os "DEMONSTRATIVOS DOS SALDOS DE CRÉDITOS A DESCONTAR", através dos quais se retrataram as apurações dos "saldos de crédito mensal", tanto do PIS quanto da COFINS, cujos valores correspondem ao montante mensal dos créditos básicos mais os créditos presumidos, após a dedução da contribuição devida no período, abstraindo-se do referido cálculo os saldos apurados em meses anteriores bem como os créditos já utilizados em processos de compensação.

DADOS DA INFO.FISC. proferido pelo SEORT/DRF/FOR/CE, fls. 201 S 207:

Trata-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER 20322.02953.300407.1.1.09-7146, referente ao crédito da COFINS Não-Cumulativa – Exportação (art. 6º da Lei 10.833, de 29/12/2003), apurado no 1º Trimestre/2007, no valor de R$281.131,70.

Vinculadas ao PER, foram transmitidas as Declarações de Compensação –DCOMPs de fls. 108/115.

Para subsidiar a análise do Direito Creditório pleiteado e complementando o preparo do processo, foram juntados extratos dos sistemas informatizados da RFB, além de outras consultas externas, fls. 116/125.

No confronto das informações constantes do aludido PER e da Ficha 16-A dos DACONs referentes ao 1º Trimestre/2007, fls. 015/104, verificou-se que o Contribuinte detalhou o crédito solicitado conforme indicado no último demonstrativo de fl. 201.

Cumpre esclarecer que a modalidade não-cumulativa de apuração da COFINS foi instituída pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, cabendo salientar o que estabelece o art. 6º do referido Diploma Legal acerca do crédito vinculado às receitas de exportação, desoneradas da tributação da COFINS, fl. 202.

A compensação e o ressarcimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por sua vez, estão fundamentados no art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, fl. 202.

Na data da formalização do Pedido de Ressarcimento objeto do processo apreciado estava em vigor a Instrução Normativa SRF 600 de 2005, em que se destaca o determinado pelos seus artigos 21 e 22, fl. 203.

A Fiscalização prévia, autorizada pelo MPF 03.1.01.00-2009-00896-5 e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal DRF/FOR/SEFIS, fls. 03/04, destinou-se à averiguação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos créditos decorrentes da sistemática da não- cumulatividade do PIS e da COFINS, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007.

Na análise dos créditos obtidos pela sistemática da não-cumulatividade, a Fiscalização verificou que os itens utilizados como insumos no período corresponderam basicamente a aquisições de castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas e ainda a embalagens e a serviços de beneficiamento, sendo este último o mais significativo na formação da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

Documento nato-digital

O resultado das verificações está condensado nas planilhas de cálculo inseridas como "anexo" ao citado Termo de Verificação Fiscal, que fazem parte do processo administrativo, fls. 05/14.

Com base nas referidas planilhas de cálculo, elaborou-se o Demonstrativo de Apuração de Créditos Básicos e Presumidos e o Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais, fls. 193/194, sendo que neste último destacaram-se os saldos mensais de créditos passíveis de ressarcimento, os quais corresponderam a aquisições no mercado interno vinculadas a receitas de exportação.

No âmbito do SEORT, o Contribuinte foi intimado a evidenciar os estornos dos valores pleiteados/utilizados nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação relativos aos créditos do período fiscalizado (1o ao 4o trimestre de 2006 e 2007), conforme Intimações Fiscais 058/2011, fls. 142/143, e 081/2011, fls. 154/155.

Em resposta às citadas Intimações foram apresentados os Expedientes de fls. 148/153 e de fls. 158/183, informando que foram efetuadas retificações dos DACONs do período de janeiro/2006 a janeiro/2008, a fim de ajustar os saldos dos créditos apurados nesse período em função das utilizações efetuadas (estornos), mediante pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (mensal) apresentados.

Da análise dos DACONs retificadores, verificou-se que o Contribuinte se limitou a alterar as informações constantes das fichas correspondentes ao controle de utilização dos créditos, não tendo promovido alterações nos valores de débitos e créditos anteriormente declarados, desta forma não havendo óbice à aceitação das respectivas retificações.

Constatou-se que o estorno do valor pleiteado no processo foi devidamente evidenciado na linha 03 da ficha 24 do DACON Retificador ND 00001002007038658 42, relativo ao mês de apresentação do PER original 20322.02953.300407.1.1.09-7146, Abril/2007, conforme quadro demonstrativo de fls. 184/191.

Sendo assim, com base nos valores apurados em Ação Fiscal, o valor total a ser deferido a título de ressarcimento da COFINS Não-Cumulatíva - Exportação, referente ao 1o Trimestre/2007 foi o demonstrado no quadro de fls. 204/205, a seguir transcrito:

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (limitado aos valores solicitados no PER)				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução(*)	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Janeiro	R$ 67.187,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 67.187,97
Fevereiro	R$ 97.663,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 97.663,55
Março	R$ 111.929,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 111.929,54
TOTAIS	**R$ 276.781,06**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 276.781,06**

Acrescenta-se ainda que, de acordo com as pesquisas efetuadas junto ao banco de dados da RFB, não se verificou a existência de processo anterior que tratasse do crédito requerido, tampouco ocorreu emissão de ordem bancária ou nota de compensação alusiva ao mesmo direito creditório, Despacho de fl. 144.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Inconformado com o reconhecimento parcial de seu Pleito, formalizado por meio da Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 201/207, do qual tomara

Documento nato-digital

ciência em 15/04/2012, fl. 211, exibiu o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 07/05/2012, fls. 213/220, Instrumento de Procuração às fls. 221, 222, requerendo que fosse recebida a sua Defesa, na forma do art. 66 da IN SRF 900/2008, e art. 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, de forma que a Autoridade Preparadora se abstivesse de proceder à cobrança e tomasse os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III, do CTN, e na própria IN SRF 900/2008, em seu art. 66, § 5º, alegando em síntese:

A diferença posta quanto ao mês de janeiro/2007 não procede. O balancete em anexo descreve devoluções de cheques nos valores de R$ 360,00 e R$ 384,00, notas fiscais canceladas, fls. 248, 249.

Excluída essa distorção, a proporção de receita de exportação perante o todo é de 96,81%, legitimando o cálculo do crédito tal como posto no DACON de janeiro.

Em matéria fiscal (não esquecendo a natureza tributária da contribuição previdenciária) tem-se pacificado entendimento de que o ônus da prova para identificar esses fatos e evidências cabe à Administração Tributária, quando há desconsideração do lançamento contábil, conforme a norma preceituada pelos arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, Decreto 3.000/1999, fl. 217.

Até porque, à fase litigiosa, a Entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova, como bem coloca a questão Paulo Celso B. Bonilha, fls. 218.

No caso, cabe distinguir que somente após exaurida a Defesa é que se forma a presunção de legalidade e o consequente ônus exclusivo para o Administrado. A Jurisprudência é enfática e, dentre tantos e tantos arestos, o de fls. 218, 219 bem define a questão dos limites dessa presunção de veracidade.

Assim, resta que a perspectiva posta em Autuação não é a mais correta, pois existem mais motivos convergentes sobre a validade dos créditos, pelo que se lança mão da doutrina sobre prova de Dinamarco e Malatesta, a par da convicção dos "motivos convergentes", fl. 219.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

ARGUMENTOS MANIFESTADOS PELA DEFESA:

Argumentou em síntese o Contribuinte que a diferença posta quanto ao mês de janeiro/2007 não procederia, pois o balancete em anexo descreve devoluções de cheques nos valores de R$ 360,00 e R$ 384,00, fl. 242, destacando-se notas fiscais canceladas, fls. 248, 249, perante o todo seria de 96,81%, legitimando o cálculo do crédito tal como posto no DACON de janeiro.

Em virtude de todo o exposto, e tendo em vista a existência de fatos novos que aparentemente não haviam sido de conhecimento por parte do Autor do Despacho Decisório, bem como que os argumentos expostos pela Defesa estão apoiados apenas em cópias de documentos por ela anexados, incluindo folhas dos Livros Diário e Razão, fls. 239/242, assim como cópias de Notas Fiscais, fls. 246/249, propôs o retorno dos autos à Unidade de Origem, por meio da Resolução DRJ/FOR 2.671, de 30/04/2014, fls. 254/258, a fim de que a Autoridade Local, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, adotasse as providências a seguir discriminadas:

No tocante aos argumentos supra descritos pela Defesa, e no sentido de se detectar qual a efetiva verdade material a respeito do Pleito do Manifestante, solicitou-se que, mediante Diligência, fosse verificada a alegada procedência de erro na apuração do crédito acima indicado pelo Reclamante, à luz dos documentos de sua escrituração.

Documento nato-digital

> Ao final da Diligência fosse elaborado Relatório Conclusivo indicando precisamente a qual crédito o Defendente fazia jus, acrescentando-se quaisquer outras informações de interesse para o deslinde da questão, devendo ser cientificado o Contribuinte sobre o inteiro teor da referida Diligência realizada, e devendo ser-lhe facultado o prazo de trinta dias para que aditasse eventuais novas razões de defesa.
>
> ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA RESOLUÇÃO:
>
> Em resposta ao pleiteado pela mencionada Resolução, a Unidade de Origem juntou aos autos o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 264/265, em que prestou as informações sintetizadas a seguir:
>
> O Contribuinte alegou que no mês de janeiro/2007 teriam ocorrido devoluções de vendas tributadas, conforme Balancete.
>
> Isto posto, intimou-se o Fiscalizado a apresentar cópias das notas fiscais canceladas e cópia do Livro Razão.
>
> Em atendimento ao solicitado, o Defendente apresentou apenas notas fiscais de devoluções de vendas, e deixou de apresentar cópia do Balancete Vertical de 01/2007 e do Livro Razão com a devida comprovação solicitada.
>
> Foi remetida cópia do Relatório de Diligência Fiscal ao Contribuinte cientificando-o de seu resultado e abrindo-lhe o prazo para que se manifestasse a respeito.
>
> Em resposta ao solicitado, o Contribuinte não se manifestou e nem apresentou os elementos para comprovar suas afirmativas, pelo que restou ratificar os cálculos anteriores.

Cientificada dessa decisão em 22/05/2017, conforme Termo de fl. 302, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 19/06/2017, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação apresentado pela ora Recorrente referente a créditos de COFINS não cumulativa/exportação, relativos ao **1º trimestre de 2007**, no total de R$ 281.131,70, os quais foram reconhecidos apenas parcialmente pela DRF de Fortaleza/CE.

Documento nato-digital

De acordo com o Despacho Decisório e Relatório Fiscal a ele atrelado, vê-se que: (a) houve o reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R$ 276.781,06; (b) com a consequente homologação parcial das compensações informadas nas Declarações de Compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, foram glosados os insumos derivados da (a) totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e (b) ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como "Embalagem" e "Serviço de Beneficiamento", "esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo", conforme planilhas anexas ao Relatório Fiscal.

O Contribuinte alegou, em manifestação de inconformidade, que a diferença posta quanto ao mês de janeiro/2007 não procederia, pois o balancete anexo descreve devoluções de cheques nos valores de R$ 360,00 e R$ 384,00, fl. 242, destacando-se notas fiscais canceladas, fls. 248, 249, perante o todo seria de 96,81%, legitimando o cálculo do crédito tal como posto no DACON de janeiro.

Assim, DRJ entendeu por baixar os autos em diligência. Após o retorno dos autos, a DRJ acolheu os termos da diligência e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade, dizendo que a diferença encontrada no mês de janeiro de 2007 não procede, isso porque o balancete juntado aos autos descreve devoluções de cheques nos valores de R$ 360,00 e R$ 384,00, bem como as devoluções de R$ 5.082,30. Excluída tal distorção, a proporção da receita de exportação perante o todo seria de 96,81%, legitimando o cálculo do crédito tal como posto na DACON. Além disso, pondera que o ônus da prova de que tais informações não procedem é do Fisco.

Vejamos:

As alegações trazidas em Recurso Voluntário pelo Contribuinte são exatamente as mesmas da Manifestação de Inconformidade. Assim, diante da documentação apresentada pelo Contribuinte naquela oportunidade entendeu-se por baixar os autos em diligência, momento em que o contribuinte foi notificado para apresentar as cópias das notas fiscais canceladas e cópia do Livro Razão.

Conforme consta no relatório, em atendimento ao solicitado, o Contribuinte apresentou apenas notas fiscais de devoluções de vendas, e deixou de apresentar cópia do Balancete Vertical de 01/2007 e do Livro Razão com a devida comprovação solicitada.

Nessa esteira, a DRJ acata os termos da diligência, ressaltando que, notificado, o contribuinte não apresentou a integralidade documentação solicitada pela DRF que demonstrariam o direito alegado.

Sem razão o Recorrente.

Primeiramente, cabe destacar que o contribuinte figura como titular da pretensão nos Pedidos de ressarcimento e Declarações de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o

Documento nato-digital

encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar o pedido de ressarcimento pleiteado, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972[1].

Com efeito, o ônus probatório nos processos de ressarcimento **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...) (grifou-se)
>
> (Acórdão n.º 3401-003.096, Sessão de 23/02/2016, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan)

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório, na diligência fiscal e na decisão recorrida, que manteve a glosa.

Destaca-se que mesmo diante de duas oportunidades: a diligência fiscal; e agora, em sede recursal ao CARF, a Recorrente não trouxe nenhum dos elementos já indicados pela Fiscalização que seriam suficientes para a prova do direito alegado.

Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

---

[1] *"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Documento nato-digital

Renata da Silveira Bilhim